

A. I. Nº - 118867.0028/03-2
AUTUADO - RL INDÚSTRIA DE REFRIGERANTES LTDA.
AUTUANTE - JANETE MOTA BORGES
ORIGEM - IFMT-DAT/NORTE
INTERNET - 27.08.03

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0312/01-03

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. OPERAÇÃO REALIZADA COM DOCUMENTAÇÃO FISCAL PERTENCENTE A ESTABELECIMENTO DIVERSO DO INDICADO NO REFERIDO DOCUMENTO. TRÂNSITO DE MERCADORIAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Não ficou comprovado nos autos, que a mercadoria tivesse saído de local diverso do emitente da nota fiscal. Infração insubstancial. Auto de Infração IMPROCEDENTE. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 11/04/2003, exige imposto no valor de R\$ 2.868,75, referente a saída de mercadoria de local diverso do indicado no documento fiscal. As 37.500 garrafas de refrigerantes Pitchula de 250 ml estavam acobertadas com a nota fiscal nº 1658, emitida pela empresa EP Loureiro Neto, localizada em Salvador-BA, e saíram, efetivamente, da empresa RL Industria de Refrigerantes Ltda, localizada em Simões Filho/BA. Utilização de nota fiscal com local de saída das mercadorias divergindo do constante no documento fiscal. Mercadorias apreendidas no Posto Fiscal João Durval Carneiro, conforme Termo de Apreensão nº 118867.0028/03-2.

Consta à fl. 7 dos autos, declaração do motorista do veículo de que as mercadorias constantes da nota fiscal nº 1658, emitidas pela empresa EP Loureiro Neto, foram carregadas na empresa RL Indústria de Refrigerantes Ltda, situada na Rua Engenheiro Paulo Moreira, em Simões Filho/BA.

O autuado, às fls. 23 e 24, apresentou defesa alegando que a empresa EP Loureiro fez a aquisição das mercadorias na empresa RL Ind. de Refrigerantes Ltda., conforme nota fiscal que anexa ao processo, para comprovar a efetiva transação comercial.

As mercadorias foram carregadas pelo transportador, na empresa RL Ind. de Refrigerantes, que em seguida transportou até a sede da EP Loureiro, para receber a nota fiscal de nº 1658 e seguir seu percurso até a empresa destinatária.

Que houve regularidade da operação e que estes refrigerantes ao saírem do estabelecimento, teve o ICMS totalmente antecipado, pelo regime de substituição tributária, conforme consta na nota fiscal e da conta corrente da empresa, no mês de abril/03, pelo código 1006, englobando a referida nota fiscal.

Argumentou que na ação fiscal se presumiu fatos que não comprovam qualquer irregularidade fiscal. Alegou, ainda, que apesar de as mercadorias pertencerem efetivamente a empresa EP Loureiro, foi autuado a empresa RL Ind. de Refrigerantes Ltda., que foi obrigada a recolher a quantia de R\$2.868,75 para ter a mercadoria liberada pelo Fisco, no entanto, já providenciou o resarcimento da quantia junto ao proprietário das mercadorias.

Requeru a improcedência da autuação, anexando cópia reprográfica da nota fiscal nº 00449 emitida em 10/04/03, com saída à 08:15 h do mesmo dia.

O autuante, à fl. 33, informou que na lavratura do Auto de Infração ficou evidenciado que as mercadorias eram de propriedade da empresa autuada, situada em Simões Filho, onde foram carregadas, conforme declaração prestada pelo motorista, Sr. Jacinto José dos Santos, que condizia o veículo.

Informou, ainda, que o autuado confirma que as mercadorias foram carregadas em sua empresa e que em seguida foram transportadas até a sede da outra empresa, no caso a empresa EP Loureiro Neto para receber outra nota fiscal.

Esclareceu que na época solicitou a nota fiscal de entrada da RL Ind. de Refrigerantes Ltda., para a empresa EP Loureiro Neto e não foi apresentada. Concluiu, assim, pela inexistência do documento fiscal. Disse que na peça de defesa, o autuado apresenta a nota fiscal nº 00449 com data de 20/04/03, posterior a data da emissão da nota fiscal nº 1658 que é de 10/04/03. Que se verifica da nota fiscal 00449 que o elenco dos produtos, no campo da descrição, já é padronizado, quando da impressão gráfica, no entanto, na nota fiscal foi acrescentada de maneira manuscrita a mesma descrição existente na nota fiscal 1658. Informou que se percebe a intenção em apresentar uma situação de regularidade fiscal, com correção posterior a ação fiscal, o que não é permitido, conforme art. 911, § 5º do RICMS/97.

Manteve a autuação.

Esta 1ª JJF, em pauta suplementar, deliberou que o processo fosse encaminhado a IFMT-DAT/NORTE, a fim de ser intimado o contribuinte autuado a apresentar cópia reprodutiva (autenticada pela repartição fazendária), das notas fiscais emitidas em data anterior e posterior a de número 00449, ou seja, cópias das notas fiscais nºs 00446, 00447, 00448, 00450, 00451 e 00452, devendo, a Repartição Fiscal, no ato da intimação, deixar claro para o autuado que tais documentos visam elucidar dúvidas levantadas para decisão da lide, comunicando-lhe do prazo de 10 (dez) dias para apresentação dos citados documentos, devendo, inclusive, no ato da intimação lhe ser entregue, mediante recibo, cópia desta solicitação.

Consta dos autos o atendimento ao acima solicitado, com a juntada de documentos fiscais, às fls.42 a 50.

VOTO

Na presente autuação, consta que o motorista do veículo que transportava 37.500 garrafas de 250 ml de refrigerantes marca Pitchula, ao transitar pelo Posto Fiscal João Durval Carneiro, foi abordado pela fiscalização, tendo sido constatada que as citadas mercadorias teriam sido carregadas no estabelecimento da empresa RL Industria de Refrigerantes Ltda., conforme declaração assinada pelo motorista que conduzia o veículo de placa JNW-6779, no entanto, foi apresentada ao Fisco a nota fiscal nº 1658, de emissão da empresa EP Loureiro Neto. Na peça de defesa, o sujeito passivo argumentou que efetivamente efetuou a venda da citada mercadoria a empresa EP Loureiro Neto, mediante a emissão da nota fiscal nº 00449, anexando cópia reprodutiva da mesma aos autos.

Equivocadamente o autuante entendeu que a data da emissão da nota fiscal teria sido dia 20/04/03, data posterior ao da ocorrência do fato, que se deu em 11/04/03, com apresentação da nota fiscal nº 1658, com data de emissão de 10/04/03. Na verdade a nota fiscal anexada pelo autuado é datada de 10/04/03, com saída da mercadoria do estabelecimento às 08:15 hs do mesmo dia.

Como a ação fiscal se deu no posto fiscal de trânsito e considerando o fato de o transportador ter declarado que a mercadoria foi carregada no estabelecimento do autuado, e não, no estabelecimento do contribuinte indicado no documento fiscal que dava trânsito a mercadoria,

esta 1^a JJF, em pauta suplementar, deliberou o encaminhamento do processo a IFMT-DAT/NORTE, a fim de que fosse intimado o contribuinte autuado a apresentar cópia das notas fiscais nºs 00446, 00447, 00448, 00450, 00451 e 00452, e, no ato da intimação, informasse ao mesmo do prazo de 10 (dez) dias para apresentação dos citados documentos.

O sujeito passivo, ao atender a solicitação constante na diligência acima identificada, procedeu a juntada das cópias reprográficas das notas fiscais nº 446 a 452 e notas fiscais nºs 00003 e 00004 de formulário contínuo. Informou que as notas fiscais de nºs 451 a 500 não foram usada por utilizar formulário contínuo. As notas fiscais de nºs 446 a 448, foram emitidas nas datas de 05/04/03, 09/04/03 e 09/04/03. A nota fiscal que o autuado alegou ter sido emitida para dar trânsito às mercadorias, objeto da autuação, é a de nº 449 emitida em 10/04/03, no entanto, a nota fiscal de nº 450 juntada aos autos consta que tivesse sido cancelada e as de nºs 451 e 452 em branco. Também, juntou os documentos emitidos em formulário continuo de nºs 00002 e 00003, correspondentes às notas fiscais nºs 00003 e 00004, emitidas em 17/04/03.

Consta no processo o depoimento do transportador de que as mercadorias foram retiradas na empresa RL Indústria de Refrigerantes Ltda., apesar de ter apresentado ao Fisco a nota fiscal nº 1658 emitida pela empresa EP Loureiro Neto. Como o Fisco se valeu apenas do depoimento do motorista do veículo para a exigência do imposto por saída de mercadoria acobertada por nota fiscal pertencente a estabelecimento divergente do da efetiva saída, foi solicitada diligência para maiores esclarecimentos da questão em análise.

Restou provado que as notas fiscais emitidas em data anterior e posterior ao da autuação têm coerência com os argumentos defensivos, ou seja, que houve a realização da operação de saída da mercadoria da empresa autuada, mediante a nota fiscal nº 00449, datada de 10/04/03, inclusive com destaque do imposto (normal e por substituição), por se tratar de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária - refrigerantes, tendo como adquirente a empresa EP Loureiro Neto que emitira a nota fiscal nº 1658, para dar transito a operação que estava sendo realizada.

Voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar IMPROCEDENTE o Auto de Infração nº 118867.0028/03-2, lavrado contra **RL INDÚSTRIA DE REFRIGERANTES LTDA.**

Sala das Sessões do CONSEF, 20 de agosto de 2003.

CLARICE ANÍZIA MAXIMO MOREIRA – PRESIDENTE-RELATORA

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO – JULGADOR

MÔNICA MARIA ROTERS - JULGADORA